



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2. C C	PUBLICADO NO D. 06, 08, 1996 Rubrica
--------------	--------------------------------------------

86

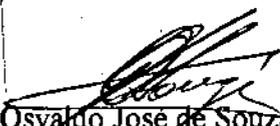
Processo n° : 10950.002418/92-31
Sessão de : 25 de abril de 1995
Acórdão n° : 203-02.121
Recurso n° : 95.037
Recorrente : JOSÉ JORGE PEREIRA
Recorrida : DRF em Maringá-PR

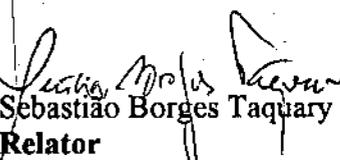
ITR - Não comprovado o alegado erro de lançamento , o mesmo há de ser confirmado, confirmando-se a decisão recorrida. Nega-se provimento ao apelo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOSÉ JORGE PEREIRA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues e Mauro Wasilewski.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Sebastião Borges Taquary
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10950.002418/92-31
Acórdão nº : 203-02.121
Recurso nº : 95.037
Recorrente : JOSÉ JORGE PEREIRA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado (fls. 02) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR/92 e demais tributos, referente ao imóvel rural denominado Sítio São José lote nº 163 GL Chapecó, localizado no Município de Ourizona - PR, com área total de 29,0 ha .

Impugnando o feito às fls. 01, o interessado alegou que foi declarada erroneamente a existência de 20 assalariados, sendo que esse número corresponde a animais de grande porte, e que o preenchimento do formulário foi efetuado por funcionário do INCRA.

A autoridade singular decidiu pela procedência do lançamento, assim ementando sua decisão:

“RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO: A retificação de declaração visando excluir ou diminuir o imposto, só é admissível antes de notificado o lançamento.

IMPUGNAÇÃO: A petição impugnatória deverá estar acompanhada de documentos que comprovem o erro cometido. A simples alegação de que cometer erro no preenchimento da declaração não é o bastante para ilidir o lançamento procedente.”

O requerente interpôs Recurso tempestivo de fls. 15/16, solicitando que seja impugnada a Contribuição CONTAG pois reconheceu o erro no preenchimento do formulário fazendo constar vinte assalariados permanentes ao invés de vinte animais de grande porte.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10950.002418/92-31

Acórdão nº : 203-02.121

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

É de negar-se provimento, eis que alegar e não provar é o mesmo que não alegar.

A declaração pode ter sido preenchida por funcionário do INCRA, mas os dados ali lançados foram ditados pelo recorrente. E, por isso, tem-se como irrelevante, no caso, quem fez o preenchimento.

Por outro lado, não é razoável que o recorrente tenha informado a existência de 20 assalariados, no lugar de informar a existência de 20 cabeças de gado de grande porte. Não há, sequer, semelhança, entre as duas expressões. Também veio a qualquer prova capaz de infirmar a exigência.

Nego provimento.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 1995


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY